



# Jornal Oficial

## do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990

Passagem-PB, quinta-feira 13 de abril de 2017

Tiragem: 50 exemplares

### Atos do Poder Executivo

#### Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
ESTADO DA PARAÍBA  
CNPJ n.º. 08.876.104/0001-76

LEI N.º. 385 DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Institui os brasões das escolas do município de Passagem e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e o PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído como símbolo da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Maria Quitéria; Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Braz do Nascimento e Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Monteiro de Oliveira, a feitura dos brasões constantes dos ANEXOS I, II e III, cujo originais serão arquivados na Prefeitura Municipal, para servir de modelo.

Art. 2º - É obrigatório o uso do Brasão de cada Escola Municipal descrita no artigo anterior nos papéis de expedientes e em todas as publicações oficiais, juntamente com o brasão do município, não sendo permitido que o brasão de cada Escola seja maior que o do município.

Art. 3º - É proibido que se apresente ou trate com desrespeito o Brasão das Escolas Municipais.

Art. 4º - A violação de qualquer disposição da presente lei, sujeita o infrator responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor a contar da sua publicação.

Passagem – PB, 12 de abril de 2017.

MAGNO SILVA MARTINS  
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
ESTADO DA PARAÍBA  
CNPJ n.º. 08.876.104/0001-76

ANEXO I  
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BRAZ DO NASCIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
ESTADO DA PARAÍBA  
CNPJ n.º. 08.876.104/0001-76

ANEXO II  
ESCOLA MUNICIPAL MARIA QUITÉRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
ESTADO DA PARAÍBA  
CNPJ n.º. 08.876.104/0001-76

ANEXO III  
ESCOLA MUNICIPAL CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
ESTADO DA PARAÍBA  
CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

LEI Nº. 386 DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Institui o Programa Municipal de Auxílio Financeiro aos Estudantes Universitários e Técnicos Profissionalizantes e da outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e o PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio Financeiro aos Estudantes Universitários e Técnicos Profissionalizantes.

§ 1º - São beneficiários do programa instituído por esta lei, estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos com renda familiar que não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigentes no país.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos e que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 3º - O custeio de que trata o caput do artigo será para fins de ajuda de custo ao estudante que se enquadra nos termos do §1º, no importe de até 150 (cento e cinquenta) URM – Unidade Referência Municipal.

§ 4º - O referido custeio somente ocorrerá para alunos que estudem em centro de ensino que extrapole a uma distância de 100 km (cem quilômetros) do município de Passagem.

Art. 2º - Para se tornar beneficiário do programa, o estudante efetuará seu cadastramento semestralmente, junto a Secretaria Municipal da Educação, mediante:

I – Comprovação de matrícula em curso de Nível Superior ou Técnico profissionalizante, em estabelecimento de ensino devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação ou pela Secretaria Estadual de Educação;

II – Comprovação de residência no Município de no mínimo 01 (um) ano;

III – Apresentação de documentação comprobatória de renda familiar.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

I – Comprovar mediante visita de Assistente Social, a real situação financeira da família do beneficiário.

II – Observar semestralmente dos inscritos, sua frequência escolar igual ou superior a 70% (setenta por cento) e o bom aproveitamento escolar e caso os mesmos estejam abaixo da média, serão substituídos por outros cadastrados.

Art. 4º - Será excluído ao Programa o aluno que:

I – for reprovado por qualquer motivo;

II – perder a condição de carente verificada por ocasião da vinculação do programa;

III – interromper o curso.

IV – não cumprir frequência igual ou superior a 70% (setenta por cento);

V – ostentar no semestre média de notas inferiores a 7,00 (sete);

VI – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Parágrafo Único – O estudante que incidir na situação descrita no inciso VI, deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 5º - A liberação das parcelas mensais será feita ao próprio estudante, ou seu responsável, mediante entrega do recibo da mensalidade anterior, devidamente quitado.

Art. 6º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa de Bolsa de Estudo Rotativo, com as seguintes competências:

I – supervisionar e avaliar a execução das ações definidas na forma dos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei;

II – aprovar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

III – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

V – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo mesmo;

II – um representante de alunos;

III – um representante da sociedade civil organizada;

IV – dois representantes do poder executivo.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 7º - Assegura-se a pessoas portadoras de necessidades especiais a participação no programa nas mesmas condições dos demais, desde que preencham os requisitos desta lei.

Art. 8º - Fica autorizado a criação de crédito adicional suplementar a lei orçamentária anual de 2017 para cobrir as despesas com a presente lei no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do programa.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada às disposições em contrário.

Passagem – PB, 12 de abril de 2017.

  
Magno Silva Martins  
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
ESTADO DA PARAÍBA  
CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

LEI Nº. 387 DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental PROFESSORA MARIA BERNADETE ALBUQUERQUE DA COSTA e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprovou e o PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a criação da "Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental PROFESSORA MARIA BERNADETE ALBUQUERQUE DA COSTA", denomina através da Lei nº. 384 de 08 de março de 2017.

Parágrafo Único - que funcionará no imóvel localizado no Conjunto Habitacional de mesmo nome, situada no Distrito de Café do Vento.

Art. 2º - As despesas com o funcionamento e manutenção da referida Escola ora regulamentada por esta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 3º - A Escola acima regulamentada passará usar em suas publicações, nos termos da legislação pertinente o brasão descrito no ANEXO I desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passagem – PB, 12 de abril de 2017.

  
MAGNO SILVA MARTINS  
Prefeito Constitucional

<b>ADMINISTRAÇÃO</b>
<b>MAGNO SILVA MARTINS</b> PREFEITO
<b>LEANDRO FIRMINO BARBOZA</b> VICE-PREFEITO